



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

Proc. n.º 47/2013 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 53/2013 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1 – Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Rates – Póvoa de Varzim, Armindo Ribeiro da Costa Ferreira indiciado pela prática de factos que preenchem uma infracção prevista pela al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹, a falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal.

2 – No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à citação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.

3 – O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

4 – O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 – Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 – Factos Provados:

- 1 – Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Rates – Póvoa de Varzim, referentes à gerência do ano de 2011, deram entrada no Tribunal de forma incompleta, estando omissa a remessa da Relação Nominal dos Responsáveis e Mapa de Operações de Tesouraria.
- 2 – O responsável foi citado para remeter a documentação em falta ao Tribunal e que o não o acatamento injustificado do determinado no prazo de 10 dias úteis, implicaria a prática de uma infracção punível com multa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do

¹ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, doravante designada por LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC, o limite máximo de 40 UC, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da referida Lei.

- 3 – O responsável no prazo fixado não remeteu a documentação solicitada.
- 4 – O responsável sabia ser seu dever obedecer à ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a entrega da documentação no prazo de 10 dias úteis.
- 5 – Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.
- 6 – Em consequência da não remessa da documentação foi determinada a abertura de processo autónomo de multa e a notificação do responsável para efeitos de exercício do direito do contraditório.
- 7 – Após a notificação, o responsável remeteu ao Tribunal a documentação em falta.

2.1.2 – Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação ao Tribunal.

2.2 – Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício que dá a conhecer ao responsável a documentação em falta, cópia a fls. 18 a 19 e AR a fls. 21;
- A informação do DVIC junta aos autos a fls. 12, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;
- O ofício do contraditório, cópia a fls. 29 a 31 e AR a fls. 32;
- Os documentos remetidos pelo demandado, constantes de fls. 36 a 38.

III. Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infracções”, são condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infracções processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);
- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).

2 – Encontra-se o responsável indiciado da prática de uma infracção “pela falta injustificada de remessa de documentos”, no caso, documentação de prestação de contas, conforme a al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – Não é tão somente um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Com efeito tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e recepcionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e activos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades colectivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez que, constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua acção, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 – O n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro², a qual estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, enumera as competências do presidente da junta de freguesia, sendo que lhe compete, nos termos da al. a) representar a junta em juízo e fora dele; nos termos da al. g) executar as deliberações da junta e coordenar a respectiva actividade; alínea n) assinar em nome da junta de freguesia toda a correspondência.

6 – O dever que agora pendia sobre o responsável foi determinado judicialmente, ou seja, a violação ocorrida foi de uma imposição fixada pelo Tribunal.

7 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (facto n.º 2) foi o responsável citado para no prazo de 10 dias úteis, remeter os documentos em falta, sob pena de multa não o fazendo. A citação foi recebida nos serviços da junta de freguesia e a documentação não foi remetida ao Tribunal no prazo legal.

8 – Conforme o facto provado no n.º 7, o responsável entregou os documentos já após a notificação para contraditório.

9 – Apesar de não ter sido apresentada justificação salientamos, quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

10 – Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

11 – Assim, a conduta do responsável é-lhe censurável a título de negligência, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

12 – A conduta é censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objectivo o que, por si, não é suficiente para afastar a ilicitude.

13 – A responsabilidade pela não observância do prazo fixado pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta o infractor

² Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Armindo Ribeiro da Costa Ferreira, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.

IV. Escolha e graduação concreta da sanção:

1 – Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas do responsável, importa agora determinar a sanção a aplicar e as sua medida concreta.

2 – Em primeiro lugar há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal), sendo que a infracção cometida faz parte do objecto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições essas em que infractores, maioritariamente, são titulares de órgãos do poder local.

3 – O artigo 67.º da LOPTC, contem o regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, sendo que deve ser tido em linha de conta:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4 – No caso agora em julgamento estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infracções.

5 – Na prática da infracção o responsável agiu de forma negligente, conforme descrito nos pontos 10 a 14 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.

6 – Não existem antecedentes ou condenações anteriores, pelo Tribunal não foram formuladas recomendações ao infractor.

7 – A sanção a aplicar situa-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

8 – Tendo em consideração o desvalor da infracção praticada, as situações concretas que enformaram a sua ocorrência, a falta de antecedentes e a condição social do infractor e o facto de a documentação em falta já ter sido remetida ao Tribunal, julga-se estarem reunidos os pressupostos para aplicar o regime da dispensa da pena previsto no artigo 74.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 80.º da LOPTC

V. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpado o infractor Armindo Ribeiro da Costa Ferreira da prática da infracção consubstanciada na falta injustificada de remessa de documentos ao Tribunal, conforme o previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **dispensando-o porém de pena**, ao abrigo do artigo 74.º Código Penal;
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, conforme o disposto no artigo 25.º do Regulamento Interno de Funcionamento da 2ª Secção³ relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o infractor e o Ministério Público.

Após transito publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 12 de novembro de 2013.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

³ Publicado em anexo à Resolução da 2ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2ª Série do DR, n.º139 de 19/06/1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2ª Secção n.º 2/2002, de 17 de Janeiro, publicada na 2ª Série do DR n.º 28 de 02/02/2002 e pela Resolução da 2ª Secção n.º 3/2002, de 05 de Junho, publicada na 2ª Série do DR n.º 129, de 05/06/2002.